



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº: 004/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos tópicos e soluções, para atender as necessidades do Consórcio CIM NORTE/ES e órgãos participantes.
Item: 11.

I – DOS FATOS

No curso da fase de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico nº 004/2026, verificou-se, que o descritivo técnico do item 11 contém descrição inexistente no mercado (spray nasal com 250mg), o que torna inviável o fornecimento do medicamento nos exatos termos previstos no instrumento convocatório.

O fato citado acima foi detectado pelo farmacêutico, o Sr. Gladimir Moreschi Dadalto ao analisar a conformidade das propostas com o Edital.

Ao analisar as propostas o farmacêutico detectou esse erro e sugeriu o cancelamento do item, vejamos a descrição do referido item:

“Item 11 – “BECLOMETASONA DIPROPIONATO, APRESENTAÇÃO:SPRAY NASAL, DOSAGEM:250MCG/DOSE, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:FRASCO DOSEADOR COM AEROGADOR NASAL”.

Pela análise técnica, restou concluso que, *in verbis*:

“O item 11 está com descrição errada, pois não existe na forma de Spray Nasal com 250mcg. Sugiro o cancelamento do item.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, isonomia, planejamento, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e segurança jurídica, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A especificação técnica inexequível, configura erro material relevante e vício insanável, uma vez que inviabiliza a execução futura da contratação, diante da inexistência do produto no mercado.

Resta comprovado que tal situação de fato, imprime ao presente certame, ilegalidade que macularia a manutenção do item 11, algo que a gestão atual do CIMNORTE não compactua.



O Supremo Tribunal Federal ao se manifestar sobre o poder de autotutela da Administração Pública, o fez por meio da Súmula Vinculante 473, que assim diz. *In verbis*:

SÚMULA 473 STF

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. (grifamos)

Na mesma toada, ainda que o certame em apreço não tenho concluído as fases de julgamento e habilitação, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 71, inciso III, prevê a possibilidade, ou até mesmo a obrigatoriedade de se anular um procedimento licitatório quando este apresenta vícios de ilegalidade, como no presente caso, o cancelamento de itens específicos.

Assim sendo, na qualidade de Presidente do Consórcio CIMNORTE, uma vez provocado de ofício, DECIDO.

i – Com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, c/c com o art. 71, inciso III da Lei 14.133/2021, decido cancelar o item 11, do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2026, em razão da de dosagem inexistente no mercado, tornando inexecuível o fornecimento;

ii – Registrar que o cancelamento decorre de erro material na elaboração do edital, sem imputação de responsabilidade aos licitantes;

iii – Determinar o prosseguimento do certame quanto aos demais itens regularmente especificados;

iiii – Determinar o registro e a publicação desta decisão no sistema do Portal de Compras Públicas, para fins de transparência e controle.

Nova Venécia, 23 de março de 2026.

EDILSON MORAIS MONTEIRO,
Presidente